



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 8/93

Cria Serviços de Cifras nos Ministérios e demais Órgãos Cívicos e Militares do Estado

Decreto Presidencial n.º 9/93

Cria a Comissão Nacional para Implementação das Normas do Segredo do Estado — CPIS e revoga o Decreto Presidencial n.º 5/79 de 29 de Maio

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/93 de 29 de Dezembro

Proteger e garantir o sigilo das informações confidenciais do Estado transmitidas por meios técnicos de comunicação é uma tarefa essencial do Serviço Central de Cifras definida pelo Decreto Presidencial n.º 45/78, de 30 de Dezembro

Doze anos de funcionamento do Serviço Central de Cifras resultaram em úteis conhecimentos e experiências que a prática proporcionou originando a necessidade de reajustes e reformulação de algumas tarefas bem como a definição de outras

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República o Presidente da República determina

Artigo 1 — 1 O Serviço Central de Cifras, adiante designado por SCC, e a mais alta autoridade criptográfica

da República de Moçambique, funcionando adstrito ao Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE)

2 O Serviço Central de Cifras tem como atribuições

- Dirigir e controlar todos os Serviços de Cifras Cívicos e Militares do Estado, no âmbito da organização do trabalho com as cifras,
- Elaborar as regras fundamentais da segurança, organização e realização do trabalho com as cifras a observar pelos serviços mencionados na alínea anterior,
- Fornecer cifras aos Serviços de Cifras do Estado
- Formar ou controlar a informação dos quadros necessários para o trabalho com as cifras em todos os Serviços de Cifras do Estado

Art 2 — 1 São criados Serviços de Cifras nos Ministérios e demais Órgãos Cívicos e Militares do Estado que deles necessitam para protecção dos segredos transmitidos através de qualquer meio de comunicação

2 O SCC procederá ao estudo das condições necessárias para a entrada em funcionamento destes serviços, em coordenação com as Direcções destes Organismos e Instituições

3 A autorização para o SCC participar nos preparativos de abertura de novo Serviço de Cifras é da competência do SISE

Art 3 — 1 Compete ao SISE aprovar o início da comunicação cifrada de novos Serviços de Cifras do Estado

2 A autorização será concedida depois de, para cada uso, o SCC aprovar as instalações, esquema de comunicação cifrada e a estrutura orgânica e quadro de pessoal indispensável no funcionamento do Serviço de Cifras

Art 4 — 1 Todos os Ministérios ou Órgãos Estatais devem estar vinculados a um Serviço de Cifras que cessará as suas Informações Classificadas

2 O Ministério ou Órgão do Estado que necessite de organizar ou expandir o Serviço de Cifras próprio deve apresentar a respectiva proposta ao SISE, que envolverá o SCC nos preparativos

3 Os funcionários afectos aos Serviços de Cifras poderão exercer as suas funções em regime exclusivo ou por acumulação de tarefas

4 O regime de exercício por acumulação será estabelecido com parecer favorável do SCC

Art. 5. Os dirigentes dos Ministérios ou Órgãos do Estado são individualmente responsáveis pela criação das condições necessárias para o trabalho do Serviço de Cifras, pela garantia da segurança do trabalho com cifras e das comunicações cifradas.

Art. 6. É proibida a utilização, no Estado, de Cifras não autorizadas pelo SCC.

Art. 7 — 1. Só poderão ser empregues no trabalho com as cifras funcionários do quadro e de confiança

2. A admissão do pessoal para o trabalho com as cifras só deverá efectuar-se com a autorização expressa da estrutura central ou provincial do SCC.

Art. 8 — 1. Compete ao Presidente da República aprovar ou modificar o regulamento do trabalho criptográfico no Estado.

2. Compete ao SISE aprovar os regulamentos de trabalho dos Serviços de Cifras, em função da especificidade da instituição onde tal se julgue necessário

Art. 9 Os actos relacionados com os Serviços de Cifras do Estado, nomeadamente a regulamentação, provimento e movimento de pessoal e outros específicos não carecem de publicação no *Boletim da República*.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Decreto Presidencial n.º 9/93
de 29 de Dezembro

A protecção do segredo do Estado é uma necessidade vital da realização harmoniosa das tarefas cometidas ao Estado na defesa da independência e soberania e na garantia da segurança e estabilidade política, económica e social do país.

Assim, torna-se necessário dotar o aparelho do Estado dum órgão com a tarefa de centralizar e orientar a implementação do Sistema de Protecção à Informação Classificada de forma a garantir o cumprimento por todas as instituições das normas relativas à preservação do Segredo do Estado.

Nestes termos, usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, determino

Artigo 1 É criada a Comissão Nacional para Implementação das Normas do Segredo do Estado, abreviadamente designada por CPISE.

Art. 2. A CPISE é presidida pelo Director-Geral do SISE, coadjuvado por um Vice-Presidente.

Art. 3 — 1. A CPISE é composta por subcomissões que funcionam junto dos seguintes organismos do aparelho do Estado:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério do Interior;
- c) Ministério da Administração Estatal;
- d) Serviço de Informações e Segurança do Estado.

2. No exercício das suas actividades a CPISE é apoiada por um Secretariado Executivo.

Art. 4. Compete à CPISE:

- a) Propor ao Presidente da República projectos de Leis, Decretos, Regulamentos e outros instrumentos normativos sobre a protecção do Segredo do Estado;
- b) Emitir instruções e zelar pela aplicação rigorosa das normas e medidas adoptadas para a protecção da Informação Classificada, fundamentalmente ao nível do aparelho do Estado

Art. 5 — 1 Compete ao Presidente da CPISE:

- a) Nomear o Vice-Presidente da Comissão e o responsável do Secretariado Executivo;
- b) Definir a composição do Secretariado Executivo;
- c) Aprovar o Regulamento de Funcionamento da CPISE;
- d) Dirigir, em todos os aspectos, as actividades da CPISE.

2. O Presidente da CPISE poderá delegar no Vice-Presidente da Comissão as competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do presente artigo

3. Compete ao Vice-Presidente da CPISE substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 6. O Ministério das Finanças assegurará à CPISE a afectação de meios financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 7. É revogado o Decreto Presidencial n.º 5/79, de 29 de Maio.

Art. 8. O presente decreto entra imediatamente em vigor

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO